



FÓRUM DE RECURSOS HUMANOS - 30/11/2022

Aposentadorias por incapacidade e para PCD

Cinara Regina Francisco,
Gerente de Aposentadorias e
Transferência à Inatividade – IPE Prev

Com a EC 103/19, deixou de existir a aposentadoria por invalidez, que passou a ser denominada aposentadoria por incapacidade.

Ocorre se o servidor não puder ser readaptado, sendo obrigatórias as avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que determinaram a aposentadoria.

- A avaliação da incapacidade laboral deve anteceder ao requerimento de aposentadoria, sendo realizada em PROA próprio para preservar as informações relativas à saúde do/a servidor/a.
- O PROA de avaliação da incapacidade laboral deve ser aberto com o **Assunto: Perícia Médica Tipo: Incapacidade Subtipo: Incapacidade ou Subtipo: Acidente de Trabalho ou Subtipo: Acidente Diverso**, e encaminhado à PPU do IPE Prev, juntando-se os laudos, atestados e demais documentos que embasem a incapacidade.
- A PPU do IPE Prev emitirá o laudo e devolverá o PROA de avaliação da incapacidade à origem.
- O laudo de incapacidade deverá ser extraído do PROA de avaliação, com as devidas assinaturas da junta médica, para compor o PROA de aposentadoria por incapacidade.

- Não há requerimento previsto nos anexos da IN IPE Prev 15/2020 a ser utilizado.
- O próprio laudo de incapacidade é considerado como requerimento, devendo ser juntados os demais documentos previstos na IN IPE Prev 15/2020.

- Por outro lado, se o laudo concluir pela capacidade laboral ou pela possibilidade de readaptação, caberá à origem tomar as providências cabíveis.

Incapacidade permanente para o trabalho, art. 28, I, art. 28-A, § 1º, § 2º LC nº 15.142/18:

- laudo a partir de 23/12/19
- insuscetibilidade de readaptação
- avaliações periódicas

Incapacidade permanente para o trabalho, art. 28, I, art. 28

-A, § 1º, § 2º LC nº 15.142/18:

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá à 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

O cálculo da média considerará 100% do período contributivo desde julho/94 ou desde a data do ingresso, se posterior.

Os reajustes devem ser iguais aos do RGPS, mesma data e mesmo índice.

A média é limitada ao valor da última remuneração ou subsídio.

**Incapacidade permanente para o trabalho -
acidente de trabalho, doença profissional, doença
do trabalho, arts. 28, I, 28-A, §§ 1º, 2º e 3º, LC nº
15.142/18:**

- laudo a partir de 23/12/19
- insuscetibilidade de readaptação
- avaliações periódicas

Incapacidade permanente para o trabalho - acidente de trabalho, doença profissional, doença do trabalho, arts.

28, I, 28-A, §§ 1º, 2º e 3º, LC nº 15.142/18:

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá à 100% da média aritmética das contribuições.

O cálculo da média considerará 100% do período contributivo desde julho/94 ou desde a data do ingresso, se posterior.

Os reajustes devem ser iguais aos do RGPS, mesma data e mesmo índice.

A média é limitada ao valor da última remuneração ou subsídio.

Incapacidade permanente para o trabalho, acidente diverso, arts. 28, I, 28-A, §§ 1º, 2º e 4º, LC nº 15.142/18:

- laudo a partir de 23/12/19
- insuscetibilidade de readaptação
- avaliações periódicas

Incapacidade permanente para o trabalho, acidente diverso, arts. 28, I, 28-A, §§ 1º, 2º e 4º, LC nº 15.142/18:

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá à 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, mais 10%.

O cálculo da média considerará 100% do período contributivo desde julho/94 ou desde a data do ingresso, se posterior.

Os reajustes devem ser iguais aos do RGPS, mesma data e mesmo índice.

A média é limitada ao valor da última remuneração ou subsídio.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA SETORIAL Nº 004/2021/PGE/IPE Prev :

- Define o que deve ser considerado como “acidente de qualquer natureza” e o que deve ser considerado como “acidente distinto”:

ORIENTAÇÃO JURÍDICA SETORIAL Nº 004/2021/PGE/IPE Prev :

- Acidente de qualquer natureza: acidente de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa, nos mesmos termos do que consta no art. 30, § 1º, do Decreto Federal 3.048/99, podendo, inclusive, poder ser caracterizado como acidente de trabalho.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA SETORIAL Nº 004/2021/PGE/IPE Prev :

- Acidente distinto: define-se por exclusão, assim considerado todo aquele que não for acidente de trabalho e não se tratar de doença profissional ou do trabalho, devendo-se, para tanto, adotar o conceito de acidente do trabalho previsto na Lei Federal 8.213/91.

A LC 15429/20, inseriu na LC 15142/18, a aposentadoria especial para PCDs.

Que pode ser por grau de deficiência ou por idade.

- A avaliação da condição de PCD deve anteceder ao requerimento de aposentadoria, sendo realizada em PROA próprio para preservar as informações relativas à saúde do/a servidor/a.
- O PROA de avaliação da condição de PCD deve ser aberto com o **Assunto: Perícia Médica Tipo: PCD Subtipo: Por idade ou Subtipo: Por grau de deficiência**, e encaminhado à PPU do IPE Prev, juntando-se os laudos, atestados e demais documentos que embasem a deficiência e o tempo nesta condição.
- A PPU do IPE Prev emitirá o laudo e devolverá o PROA de avaliação da condição de PCD à origem.
- O laudo da condição de PCD deverá ser extraído do PROA de avaliação, com as devidas assinaturas da junta médica, para compor o PROA de aposentadoria de PCD.

- O requerimento a ser utilizado é o constante do Anexo III da IN IPE Prev 15/2020, devendo constar ao lado da regra se o requerente quer por idade ou por grau de deficiência, juntando-se os demais documentos previstos na IN IPE Prev 15/2020.

Especial para PCD, por grau de deficiência, art. 28, § 1º,
IV, LC nº 15.142/18 c/c art. 3º, I, II ou III da LCF 142/13:

- tempo de contribuição conforme grau de deficiência, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8/5/13 inclusive quanto ao cálculo dos proventos
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria
- Parecer PGE nº 18711/21 – avaliação biopsicossocial

Especial para PCD, por grau de deficiência, art. 28, § 1º,
IV, LC nº 15.142/18 c/c art. 3º, I, II ou III da LCF 142/13:

- aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave
- aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada
- aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve

Especial para PCD, por grau de deficiência, art. 28, § 1º,
IV, LC nº 15.142/18 c/c art. 3º, I, II ou III da LCF 142/13:

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá à 100% da média aritmética das contribuições.

O cálculo da média considerará 100% do período contributivo desde julho/94 ou desde a data do ingresso, se posterior.

Os reajustes devem ser iguais aos do RGPS, mesma data e mesmo índice.

A média é limitada ao valor da última remuneração ou subsídio.

Especial para PCD, por idade, art. 28, § 1º, IV, LC nº 15.142/18 c/c art. 3º, IV da LCF 142/13:

- 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência
- 15 anos de tempo de contribuição
- comprovação da deficiência por 15 anos
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria
- Parecer PGE nº 18711/21 – avaliação biopsicossocial

Especial para PCD, por idade, art. 28, § 1º, IV, LC nº
15.142/18 c/c art. 3º, IV da LCF 142/13:

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá à 70% da média aritmética das contribuições, mais 1% por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30%.

O cálculo da média considerará 100% do período contributivo desde julho/94 ou desde a data do ingresso, se posterior.

Os reajustes devem ser iguais aos do RGPS, mesma data e mesmo índice.

A média é limitada ao valor da última remuneração ou subsídio.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL DISPONÍVEL EM:

<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/LegislacaoEstadual.aspx>

<http://ipeprev.rs.gov.br/legislacao>

INFORMAÇÕES SOBRE REGRAS DE APOSENTADORIAS E REFORMA DA PREVIDÊNCIA DISPONÍVEL EM:

<https://ipeprev.rs.gov.br/reforma-previdenciaria-do-estado-do-rio-grande-do-sul-2019-2020>

DÚVIDAS PODEM SER ESCLARECIDAS PELO E-MAIL:

atendimento-aposentadoria@ipe.rs.gov.br

Cinara Regina Francisco

OAB/RS 72.182

Especialista em Previdência do Servidor Público

Gerente de Aposentadorias e Transferência para a Inatividade - IPE Prev



Instituto de Previdência do
Estado do Rio Grande do Sul